

- b) Não apresentação de telas finais;
- c) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados da entidade gestora ou do município, exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;
- d) Não separação a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;
- e) Falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
- f) Não apresentação de resultados do autocontrolo das águas residuais industriais que descarregam em redes de drenagem pública, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º;
- g) Falta de conservação e limpeza das fossas, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º;
- h) Tularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

4 — No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, os montantes mínimos das coimas previstas para as situações tipificadas neste artigo são elevados para o dobro, sendo os respectivos montantes máximos elevados para o décuplo.

Artigo 46.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 47.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 45.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 48.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 49.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal.

CAPÍTULO X

Reclamações e recursos

Artigo 50.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão deste ou da entidade gestora, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência delegada, no prazo de 20 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do presidente da Câmara Municipal e das deliberações deste cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Revogações

É revogado o Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Ferreira do Alentejo.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento bem como as alterações que ao mesmo forem feitas entram em vigor no 30.º dia após a publicação de edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

2 — Manter-se-á o regime tarifário em vigor até à aprovação pelo município das deliberações a que alude o capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 54.º

Legislação aplicável

Em tudo o omissio obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 1159/2006 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor da Zona Industrial de Fornos de Algodres — discussão pública.* — Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que altera o artigo 77.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, encontra-se aberto, pelo prazo de 22 dias contados a partir do 11.º dia após a data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o período de discussão pública do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Fornos de Algodres, podendo, durante o período referido, ser apresentadas, por escrito, reclamações, sugestões ou observações, bem como ser solicitados esclarecimentos sobre o assunto.

Para o efeito, os interessados poderão dirigir-se aos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Fornos de Algodres, local onde se encontram disponíveis a proposta e o respectivo parecer da CCDRC, bem como os demais elementos instrutórios da mesma.

Para constar e devidos efeitos, foi elaborado o presente aviso, que vai ser afixado e divulgado nos moldes definidos por lei.

14 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Edital n.º 207/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão, torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 25 de Janeiro de 2006, e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 18 de Fevereiro do mesmo ano, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2003, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do regulamento municipal de trânsito, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

10 de Março de 2006. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Regulamento municipal de trânsito

Preâmbulo

Considerando que a actual regulamentação se encontra desadequada relativamente ao correcto ordenamento e planeamento do trâns-

